



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, José Luiz Faria de Macedo Filho, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº 0063252-90.2026.8.16.6000.

EXPLICATIVA DE AUTOS, OBJETO E PÉ

Autos Originários: 0010374-57.2020.8.16.0033

Vara de Origem: Vara Criminal de Pinhais – PROJUDI

CERTIFICA, a pedido do requerente **JACKSON ANDRE DOS SANTOS**, inscrito no **CPF nº 892.786.749-15**, que revendo os registros computacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de **Embargos de Declaração Criminal nº0011797-81.2022.8.16.0033 ED (antigo 0010374-57.2020.8.16.0033 2)**, distribuído junto ao Órgão Julgador da 2ª Câmara Criminal em Composição Isolada, onde figura como embargante, **JACKSON ANDRE DOS SANTOS** e, como embargado, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, que constam as seguintes informações: o referido recurso é oriundo dos originários de nº 0010374-57.2020.8.16.0033, discutidos na Vara Criminal de Pinhais – PROJUDI, referentes ao processo de Ação Penal Procedimento Sumário, cujo tem como objeto: "(...) *Trata-se de Queixa-Crime proposta por LUIZ VILAR DE CARVALHO, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA e ULISSES DE TOLEDO em face de JACKSON ANDRÉ DOS SANTOS, todos qualificados, pela prática, tese, do delito previsto no artigo 138 c/c o artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal (mov. 1.1). (...)*". **CERTIFICA** que, o presente recurso de Embargos de Declaração, decorre do julgamento proferido nos autos recursais de *Apelação Criminal (autuado sob nº 0010374-57.2020.8.16.0033 Ap)*, o qual, em data de 26/05/2022, mov. 91.1, dos autos recursais de *Apelação Criminal*, foi proferido o acórdão com a seguinte ementa/decisão: "(...) *APELAÇÃO CRIME.HONRA. CALÚNIA. ART. 138 DO CP. SENTENÇA "A QUO" PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 397, III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO DETERMINADO DEFINIDO COMO CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A CONFIGURAR OUTRO TIPO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e não prover o recurso de ULISSES DE TOLEDO, LUIZ VILAR DE CARVALHO e de CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA. (...)*". **CERTIFICA** ainda, em face do acórdão acima mencionado, em data de 22/06/2022, mov. 1.1, dos autos recursais, a parte JACKSON ANDRE DOS SANTOS, opôs recurso de *Embargos de Declaração Criminal (autuado sob nº 0011797-81.2022.8.16.0033 ED - antigo 0010374-57.2020.8.16.0033 2)*, o qual, em data de 15/12/2022, mov. 69.1, dos autos recursais de Embargos de Declaração, foi proferido o acórdão com a seguinte ementa/decisão: "(...) *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2). ACLARATÓRIOS PELO QUERELADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ANTE O*

PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VÍCIO CONFIGURADO. AÇÃO PENAL PRIVADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARBITRAMENTO DEVIDO. PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO, POR MAIORIA. (...) Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por maioria de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de JACKSON ANDRE DOS SANTOS. (...). **CERTIFICA finalmente**, que até a presente data, os autos recursais encontram-se ativos em Instância Recursal. Aos quatorze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis (14.08.2026 às 12:30 horas). Eu, Gislaine Michelle Luciano de Oliveira Correa, Chefe de Seção, extraí a presente certidão. Eu, Marcelo Machado de Camargo, Chefe da Divisão de Certidões Judiciais da Secretaria Judiciária, a conferi. Eu, José Luiz Faria de Macedo Filho, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferi e DOU FÉ (por delegação contida no art. 13º, do Decreto Judiciário nº 252/2025 TJPR).



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MICHELLE LUCIANO DE OLIVEIRA CORREA, Oficial Judiciário**, em 17/08/2026, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACHADO DE CAMARGO, Oficial Judiciário**, em 17/08/2026, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça**, em 17/08/2026, às 17:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **13398242** e o código CRC **DC1D18A8**.